



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.816-A, DE 2018

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do nº 2.922/19, apensado, com Substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2922/19

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as alíneas “b” e “d” do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que *Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências*, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

b) aprovar os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante em dissídios individuais, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....

d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 2017, a chamada Reforma Trabalhista, alterou a alínea “f” do art. 702 que trata das competências do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Ocorre, porém, que tal artigo já estava tacitamente revogado pela Lei nº 7.701, de 1988, que dispõe sobre os órgãos internos do TST. O art. 4º dessa norma dispõe sobre as atribuições do Pleno e, em suas alíneas “b” e “d”, estabelece, respectivamente, a competência plenária para “aprovar enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais” e “os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos”.

Dessa forma, se considerarmos que a modificação foi em dispositivo já revogado, é até tecnicamente discutível a sua eficácia normativa porque é praticamente incompreensível a aplicação de uma alínea sem os componentes normativos imprescindíveis à sua introdução.

Não há dúvida, a nosso ver, de que tal opção legislativa teve apenas o objetivo de impor uma série de exigências para que os tribunais trabalhistas estabeleçam ou alterem súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, limitando a atuação dos tribunais trabalhistas no exercício de suas funções de consolidação e uniformização da jurisprudência, o que vai de encontro à independência e à separação dos Poderes consagradas no art. 2º da Constituição Federal de 1988.

Essas novas regras desrespeitam, ainda, o princípio constitucional da autonomia dos tribunais, disciplinado no art. 96, I, "a", de nossa Carta Magna, e o paralelismo constitucional que há entre os tribunais de mesmo patamar, porque, nos demais ramos do Poder Judiciário, a edição de súmulas pelos tribunais deve ser "*na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno*", nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil¹. Como disposto hoje na CLT, apenas os tribunais trabalhistas teriam que seguir o injustificável procedimento estabelecido pela reforma trabalhista. Nem o Supremo Tribunal Federal sujeita-se a tantas exigências para a edição de suas súmulas vinculantes.

Assim, estamos propondo a presente iniciativa para revogar de forma expressa todo o art. 702 da CLT, bem como alterar o art. 4º da Lei nº 7.701, de 1988, porque é este o dispositivo que regula a matéria, a fim de eliminar quaisquer divergências e adequar tecnicamente a disciplina da matéria na lei pertinente.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado NELSON PELLEGRINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II - garantir o desenvolvimento nacional;
 - III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 - IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
-

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
- c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
- d) propor a criação de novas varas judiciárias;
- e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciais;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

.....
.....

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho:

a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;

b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5º As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) julgar os Recursos de Revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) julgar, em última instância, os Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito a Revista deve ser processada, caso providos;

- c) julgar, em última instância, os agravos regimentais; e
d) julgar os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos.
-
-

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção III Da Competência do Tribunal Pleno *(Vide art. 4º da Lei nº 7.701, de 21/12/1988)*

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

I - em única instância: *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público; *(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)*

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos

casos previstos em lei; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

II - em última instância: (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno; (Alínea acrescida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. (Alínea acrescida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Seção IV Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho

Arts. 703 a 705. ([Suprimidos pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946](#))

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO III DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.922, DE 2019

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o estabelecimento de súmulas de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10816/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 702.

I –

.....
f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno;

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as numerosas alterações legislativas promovidas pela Reforma Trabalhista, aprovada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, duas atingiram de forma perniciosa a atuação da Justiça do Trabalho, visando a minorar sua atuação.

A primeira delas foi a inserção do § 2º no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para estabelecer que “*súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei*”.

O dispositivo acima transcrito visa claramente restringir o poder normativo da Justiça do Trabalho, assegurado pelo § 2º do art. 114 da Constituição

Federal, que deu força de norma ao dissídio coletivo de natureza econômica, cuja sentença, normativa, é constitutiva de direito.

A outra alteração, inserida no art. 702 da CLT, cria uma grande discrepância entre a Justiça do Trabalho e os demais ramos do Judiciário, pois impõe exigências para a uniformização da jurisprudência trabalhista que a outros tribunais.

De acordo com a nova redação dada à alínea “f” do inciso I do art. 702, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) poderá “*estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial*”.

Além disso, a Reforma Trabalhista inseriu no art. 702 da CLT os §§ 3º e 4º, que assim dispõem:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea “f” do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Essas alterações obviamente não podem subsistir, pois têm como único propósito dificultar a atuação da Justiça do Trabalho na correta aplicação dos direitos trabalhistas, esvaziando a força do artigo 114, §2º da Constituição Federal.

Conforme afirmou o Ministro do Trabalho Walmir Oliveira da Costa ao jornal **Valor**, na edição de 19 de janeiro de 2018, se for dada interpretação literal a esses dispositivos, as súmulas teriam que ser canceladas, pois a jurisprudência não poderá ser mudada com base na própria lei.

Consideramos que as exigências para a edição e alteração das súmulas trabalhistas, além de criarem uma desigualdade injustificável entre os ramos do Poder Judiciário, ferem o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos.

Diante do exposto, propomos, neste projeto, a revogação do § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT e a restauração da redação anterior da alínea “f” do inciso I do art. 702, da mesma Consolidação.

Certos de que a proposta corrige medida injusta adotada na Reforma Trabalhista, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003)*

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Seção V Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

(Denominação da Seção com redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I INTRODUÇÃO

.....

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Seção III **Da Competência do Tribunal Pleno** (Vide art. 4º da Lei nº 7.701, de 21/12/1988)

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

I - em única instância: (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei; (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

e) julgar as suspeições argüidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

II - em última instância: ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas divirjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal; ([Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967](#))

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no regimento interno; ([Alínea acrescida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos. ([Alínea acrescida pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea “c” deste artigo, terá força de prejulgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902. ([Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946, transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou Juntas de Conciliação e Julgamento de regiões diferentes;

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e Julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista.

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e argüições de falsidade, suspeição e outras, nos casos pendentes de sua decisão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Seção IV **Da Competência da Câmara de Justiça do Trabalho**

Arts. 703 a 705. (Suprimidos pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)

.....
.....

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I - práticas religiosas;

II - descanso;

III - lazer;

IV - estudo;

V - alimentação;

VI - atividades de relacionamento social;

VII - higiene pessoal;

VIII - troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa." (NR)

"Art. 8º

§ 1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva." (NR)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.816, DE 2018

(Apensado: Projeto de Lei nº 2.922, de 2019)

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do Tribunal.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I - RELATÓRIO

A iniciativa do Deputado Nelson Pellegrino tem por escopo preservar a competência do Tribunal Superior do Trabalho - TST para a aprovação de enunciados de súmulas de jurisprudência, matéria tipicamente processual, nos termos de Regimento Interno. Encontra-se apensada a proposição legislativa apresentada pelo Deputado Valtenir Pereira com a mesma finalidade.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos de lei merecem prosperar, pois procuram preservar a autonomia constitucional da Justiça do Trabalho, em respeito ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218202521700>



“princípio constitucional da autonomia dos tribunais, disciplinado no art. 96, I, “a”, de nossa Carta Magna”, como esclarece o Deputado Nelson Pellegrino em sua justificação. Como está hoje, como bem adverte o Deputado Valtenir Pereira, “as exigências para a edição e alteração das súmulas trabalhistas, além de criarem uma desigualdade injustificável entre os ramos do Poder Judiciário, ferem o disposto no art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que atribui competência privativa aos tribunais para elaborarem seus regimentos internos”.

Ante o exposto e diante das sólidas justificativas jurídicas apresentadas pelos parlamentares autores das matérias, somos pela aprovação tanto do Projeto de Lei nº 10.816, de 2018, quanto do Projeto de Lei nº 2.922, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator

2021-3828



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218202521700>



* C D 2 1 8 2 0 2 5 2 1 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 10.816, DE 2018, E Nº 2.922, DE 2019

Apresentação: 25/05/2021 20:02 - CTASP
PRL 1 CTASP => PL10816/2018

PRL n.1

Dá nova redação às alíneas ‘b’ e ‘d’ do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, revoga o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702, altera a alínea ‘f’ do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada por Regimento Interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas ‘b’ e ‘d’ do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
b) aprovar os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante em dissídios individuais, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....
d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218202521700>



“Art.
 702.....

I

—

.....
 f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....
 § 3º (Revogado).

.....
 § 4º (Revogado).” (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
 Relator

2021-3828



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218202521700>



* C D 2 1 8 2 0 2 5 2 1 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 03/12/2021 09:13 - CTASP
PAR 1 CTASP => PL10816/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.816, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.816/2018 e do Projeto de Lei nº 2.922/19, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia, contra os votos dos Deputados Alexis Fonteyne, Tiago Mitraud e Kim Kataguiri. Os Deputados Alexis Fonteyne, Lucas Gonzalez e Tiago Mitraud apresentaram Voto em Separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Leonardo Monteiro, Mauro Nazif, Rogério Correia, Abou Anni, Alexis Fonteyne, Christino Aureo, Kim Kataguiri, Marcon, Paulo Vicente Caleffi, Pedro Augusto Bezerra, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212882758000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 10.816, DE 2018
(APENSADO O PROJETO DE LEI Nº 2.922/19)**

Apresentação: 03/12/2021 09:13 - CTASP
SBT-A1 CTASP => PL10816/2018

SBT-A n.1

Dá nova redação às alíneas ‘b’ e ‘d’ do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, revoga o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702, altera a alínea ‘f’ do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada por Regimento Interno.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As alíneas ‘b’ e ‘d’ do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
b) aprovar os enunciados da Súmula de jurisprudência predominante em dissídios individuais, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....
d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212358515000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art.
702.....

I

—

.....
f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, nos termos estabelecidos em Regimento Interno;

.....
§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." (NR)

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 8º e os §§ 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente

Apresentação: 03/12/2021 09:13 - CTASP
SBT-A1 CTASP => PL10816/2018

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212358515000>



* C D 2 1 2 3 5 8 5 1 5 0 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 10.816, de 2018 (Apensado PL 2.922, de 2019)

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

Autor: Deputado Nelson Pellegrino - PT/BA

Relator: Deputado Rogério Correia – PT/MG

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS ALEXIS FONTEYNE, LUCAS GONZALEZ E TIAGO MITRAUD

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.816, de 2018, de autoria do Deputado Nelson Pellegrino, dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

O apensado, Projeto de Lei nº 2.922, de 2019, de autoria do Deputado /altenir Pereira, altera e revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>



aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o estabelecimento de súmulas de jurisprudência uniforme pelo Tribunal Superior do Trabalho.

As propostas foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária. Foi designado relator na CTASP e não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto principal, PL 10.816/2018, dispõe sobre o fim das restrições à edição de súmulas na Justiça do Trabalho. O apensado, PL 2.922/2019, também tem em seu escopo geral o objetivo de retorno ao estado anterior à Reforma Trabalhista, fazendo emergir as divergências e incongruências apontadas.

No mesmo sentido é o substitutivo apresentado na CTASP, que retoma dispositivos vigentes antes da Reforma Trabalhista, acabando com o disciplinamento da competência do Plenário dos tribunais da Justiça do Trabalho para edição de súmulas em dissídios individuais e coletivos. Além disso, é contrário à transparência e o debate social sobre matérias que afetam de maneira significativa as relações do trabalho e promove alteração em dispositivo recentemente analisado e normatizado com a modernização trabalhista advinda a partir da Lei 13.467/2017.

Na prática, o que as propostas pretendem é alterar a lógica de limites à edição e revisão de jurisprudência pelo TST, e por esse motivo sugerimos sua rejeição. As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável a investimentos, desenvolvimento e geração de emprego e renda.

Neste ponto, a premissa de que a inovação trazida pela Reforma Trabalhista se tratou de ingerência ou restrição ao Poder Judiciário é equivocada, face o exercício da autonomia dos tribunais dentro dos limites constitucionais. Na hipótese da elaboração dos regimentos internos, por exemplo, há sempre que se observar as normas de processo e as garantias processuais das partes, cuja competência foge à autonomia

constitucional do Poder Judiciário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>



* CD211717882500*

Desse modo, uma vez elaborada norma processual pelo Poder Legislativo, como a Lei 13.467/2017 que alterou o tema em tela, essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando a separação e harmonia entre os poderes.

A Lei 7.701/1988 dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências, e as alíneas “b” e “d” do art. 4º na redação atual, atribuem competência ao TST para aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais (alínea “b”) e aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos (alínea “d”).

O art. 702 da CLT, por sua vez, contém as atribuições de competência do Tribunal Pleno do TST, ali firmadas na alínea “f” as condições para aprovação e alteração de súmulas e enunciados pelo TST, a saber: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) E ainda nos §§ 3º e 4º do mesmo art. 702:

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional. (Incluído dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

Nas justificativas apresentadas para as iniciativas sob exame, essas exigências para edição e alteração de súmulas e enunciados em vigor seriam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>



inconstitucionais, e por isso o texto original do PL e Substitutivo não apenas revogam os §§ 3º e 4º do art. 702 acima transcritos, como cravam expressamente no art. 4º da Lei 7.701/88 e na alínea “f” do art. 702 da CLT, a remissão ao Regimento Interno dos tribunais como instrumento apto a estabelecer a disciplina do procedimento em questão.

Igualmente, pretendem os parlamentares a revogação do §2º do art. 8º da CLT incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), segundo o qual súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.

Ocorre que, as alegadas inconstitucionalidades que impulsionam as medidas propostas, não prosperam, uma vez que a atuação do Poder Judiciário não está acima do princípio da legalidade nem pode prescindir do respeito ao princípio da separação dos poderes. Observe-se, inclusive, que a EC 45/04 acabou com o poder normativo da Justiça do Trabalho outrora viável em sede de dissídios coletivos.

No mais, há decisões do STF que podam a exacerbação da Justiça do Trabalho no exercício de sua competência constitucional, a exemplo do que restou decidido pela Corte Suprema no caso da Súmula Vinculante nº 4, ou na ADPF 324 (contra Súmula 331 do TST).

Por estas razões, uma vez elaborada norma processual pelo Poder Legislativo (como a Lei 13467/2017 que alterou o artigo 702 da CLT), essa deve se tornar parâmetro de observância obrigatória aos regimentos internos dos tribunais. Entender de forma diversa seria inverter as competências constitucionais precípuas e preponderantes, violando novamente a separação e harmonia entre os poderes. De mais a mais, assevera com muita propriedade a advogada em seu parecer que, para além, o estabelecimento de requisitos objetivos para a uniformização de jurisprudência não é matéria nova e traz estabilidade e segurança jurídica.

A inexistência desses parâmetros pode resultar na revisão de verbetes vigentes há décadas sem a adequada e salutar ponderação judicial sobre o tema – que apenas se alcança com a construção reiterada de decisões no mesmo sentido. E isso se justifica pela pluralidade de fundamentos e argumentações jurídicas que se podem estabelecer em torno de cada situação e que se alteram e se somam a cada processo, e também a cada composição do colegiado julgador.

Essa estabilidade de entendimentos deve, de fato, se construir ao longo do tempo, e não conforme a fotografia de um certo lapso temporal ou situacional,



que retrata apenas parcialmente toda a complexidade descrita no parágrafo anterior. É da natureza e do conceito do termo súmula a existência prévia de um número significativo e reiterado de decisões.

Por fim, além dos argumentos de mérito já citados, de que esse retorno ao cenário anterior à Lei 13.467/2017, proposto pelos projetos apensados, seria extremamente prejudicial, também é importante frisar que a criação de novos marcos e alteração dos paradigmas legais ainda recentes são, no mínimo, temerários. Sua alteração precoce insere o setor produtivo e os investidores internacionais em situação de incerteza, imprevisibilidade e insegurança com relação aos custos e aos procedimentos para contratar e negociar.

Em face de todo exposto, demonstrada a prejudicialidade das propostas decorrente da falta de balizas ou pela adoção de critérios aleatórios na formação da jurisprudência sumulada dos tribunais trabalhistas, voto pela rejeição do PL nº 10.816, de 2018, principal, e do PL nº 2.922, de 2019, apensado, preservando o caminho adotado na Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), para manter a modernização promovida no processo trabalhista em relação à elaboração de súmulas e uniformização de jurisprudência.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

DEPUTADO ALEXIS FONTEYNE

(NOVO-SP)

DEPUTADO LUCAS GONZALEZ

(NOVO-MG)

DEPUTADO TIAGO MITRAUD

(NOVO-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>

LexEdit
* C D 2 1 1 7 1 7 8 8 2 5 0 0 *





Voto em Separado (Do Sr. Alexis Fonteyne)

Dá nova redação às alíneas "b" e "d" do art. 4º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, e revoga o art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que a edição de enunciados de jurisprudência será disciplinada pelo Regimento Interno do tribunal.

Assinaram eletronicamente o documento CD211717882500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 2 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211717882500>

FIM DO DOCUMENTO